



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.728205/2016-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.814 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE DOMINGOS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo fiscal federal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Rejeita-se pedido genérico de diligência, quando voltado a suprir ônus de produção de prova que é da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Jorge Henrique Backes (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2012 (fls. 68/79), face à apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos de origem não comprovada.

A instância de piso assim resumiu, às fls. 245/246, os termos da autuação e da impugnação:

Foi apurada omissão de rendimentos tributáveis caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no valor total de R\$ 927.063,26 (novecentos e vinte sete mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme abaixo consolidados:

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa (°/0)

31/01/2011	10.000,00	75,00
28/02/2011	9.000,00	75,00
31/03/2011	283.325,62	75,00
30/04/2011	23.000,00	75,00
31/05/2011	133.000,00	75,00
30/06/2011	56.450,00	75,00
31/07/2011	46.841,75	75,00
31/08/2011	10.000,00	75,00
30/09/2011	35.445,89	75,00
31/10/2011	21.000,00	75,00
30/11/2011	10.000,00	75,00
31/12/2011	289.000,00	75,00

Os depósitos sem comprovação foram identificados e numerados individualmente no Quadro 1, às fls. 78/79, sendo reproduzidos abaixo os valores que compuseram o auto de infração:

Número DATA HISTÓRICO VALOR

002 14/01/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 10.000,00

003 08/02/2011 DEPOSITO EM DINHEIRO 9.000.00

004 04/03/2011 DESBLOQUEIO DE DEPOSITO 29.070,00

005 22/03/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 54.895,00
006 22/03/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 55.472,00
007 22/03/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 47.000,00
008 22/03/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 47.000,00
009 22/03/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 13.000,00
010 22/03/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 1.500,00
013 30/03/2011 CHEQUE DESCONTADO 35.388,62
014 04/04/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 10.000,00
015 11/04/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 3.000,00
016 19/04/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 10.000,00
018 09/05/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 35.000,00
019 09/05/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 9.000,00
020 09/05/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 35.000,00
021 09/05/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 40.000,00
022 18/05/2011 DEPOSITO EM DINHEIRO 3.000,00
023 18/05/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 11.000,00
024 15/06/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 52.950,00
025 15/06/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 3.500,00
028 13/07/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 10.000,00
030 21/07/2011 CHEQUE DESCONTADO 36.841,75
033 22/08/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 10.000,00
038 29/09/2011 CHEQUE DESCONTADO 35.445,89
039 20/10/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 21.000,00
044 18/11/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 10.000,00
045 09/12/2011 Depósito Cheque BB Liquidado 289.000,00

Cientificada do lançamento em 05/12/2016 (fl. 80/81), a contribuinte apresentou em 02/01/2017 (fl. 87), por meio de procurador (instrumento de fl. 22), impugnação de fls. 88/109 acompanhada dos documentos comprobatórios. Alega em síntese com relação a cada um dos depósitos o que se segue:

Depósito 2: trata-se de saque do cheque 852257 do esposo com depósito parcial do valor.

Depósito 3: empréstimo de agiota.

Depósito 4: depósito de outro banco da própria titular que seria comprovado por cópia de email anexa.

Depósito 5, 6 e 7: origem da conta do esposo conforme documentos de fls 125/126.

Depósito 8: origem no saque do cheque 852551 do esposo - BB, Ag 05557, cta 2080-X.

Depósitos 9 e 10: origens no saque do cheque 852549 do esposo - BB, Ag 05557, cta 2080-X.

Depósito 13: desconto de cheque de terceiros.

Depósito 14: empréstimo de agiota.

Depósito 15: origem de saque de cheque 852641 do esposo - BB, Ag 05557, cta 2080-X.

Depósito 16: origem de saque de cheque 852662 do esposo - BB, Ag 05557, cta 2080-X.

Depósito 18: origem de saque de cheque 85678 do esposo - BB, Ag 05557, cta 2080-X.

Depósitos 19, 20 e 21: origem da conta do esposo conforme documentos de fls. 160/161.

Depósito 22: valor depositado em dinheiro, origem alegada da conta do genro, Fernando Eber.

Depósito 23: origem de saque de cheque nº 850355, de Fernando Eber, Cota 13139-3, ag 0557, BB.

Depósitos 24 e 25: empréstimos de agiota.

Depósito 28: de saque de cheque 850447 da filha, Lucia Helena, CPF: 464.394.801-97 – cta 10.348-9, ag 0557, BB.

Depósito 30: desconto de cheque de terceiros.

Depósito 33: empréstimo de agiota.

Depósito 38: desconto de cheque de terceiros.

Depósito 39: saque de cheque 850114, da neta Jackeline, CPF: 025.780.781-06, conta 15257-9, ag 0557, BB.

Depósito 44: origem de saque de cheque do esposo depositado em conta da impugnante conforme documento de fl. 198.

Depósito 45: empréstimo de agiota.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 244/251), o qual exonerou os depósitos identificados com os nºs 5, 6, 7, 19, 20, 21 e 44.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/07/2017 (fls. 259/324), reiterando, em linhas gerais, os argumentos da impugnação, e aduzindo, ainda:

- a nulidade da autuação, por preterição de direito de defesa em violação aos arts. 12, inciso II c/c o art. 11, inciso II do "Dec Lei nº 7.574/2011" [sic], bem como ao art. 59, inciso II, do "Dec Lei 70235/72" [sic];

- que deve ser "observada a disposição da Lei 8023/90, com relação à atividade desenvolvida pela contribuinte e sua tributação";

- caber a aplicação no caso das Súmulas CARF nº 25, 32 e 61;

- ser possível fazer encontro de contas entre a conta examinada e a de titularidade conjunta da autuada e seu cônjuge, de nº 2080-X;

- que deve ser realizada diligência com vistas a confirmar a situação relativa aos agiotas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém, deve ser conhecido apenas parcialmente.

De plano, deve ser destacado que a peça recursal foi escrita com evidente atecnia, em dimensão tal que dificulta o discernimento das razões de irresignação.

Sem embargo, o cotejo entre a impugnação (fls. 88/109) e o recurso voluntário (fls. 259/288) revela que a contribuinte não formulou, naquela primeira oportunidade, qualquer alusão à nulidade em virtude de pretensa violação aos arts. 11, inciso II c/c o art. 11, inciso II do Decreto nº 7.574/11, bem como ao art. 59, inciso II, do "Dec Lei 70235/72" [sic].

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Cumpre, destarte, não conhecer da alegação de nulidade, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar no pedido e nas razões recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Quanto à questão de fundo, cabe referir que a contribuinte traz, no intróito de seu recurso, explicações genéricas sobre sua situação, a saber, sinteticamente, que ela e seu

esposo realizavam atividade rural, e passavam por dificuldades financeiras devido a alto endividamento, o que lhes levou a se socorrerem de agiotas e a se utilizarem de contas bancárias de todos os membros da família para lidar com o problema, situação que estaria refletida na movimentação bancária sob foco.

Necessário, contudo, lembrar que a autuação teve como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Desde o início da vigência desse preceito, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada essa omissão.

A lei tem como pressuposto lógico o fato de que o titular de uma corrente bancária tem, ou deve ter, conhecimento das movimentações dos recursos que por ela transitam, por ser de seu precípua interesse econômico.

Nesse contexto, intimado dado contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, fica caracterizada a omissão de rendimentos.

A análise da movimentação financeira deve ser individualizada por operação, oportunizando-se ao contribuinte a identificação, caso a caso, da natureza e origem dos respectivos valores, por meio de documentação hábil e idônea, procedimento que foi escorreitamente realizado pela fiscalização no caso em tela.

Na espécie, intimada a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos da conta de sua exclusiva titularidade nº 14.769-9, na agência nº 0557-6 do Banco do Brasil, conforme termos de fls. 19 e ss, e não apresentando resposta, foi efetuado o correspondente lançamento de ofício.

Em sede de impugnação, conforme mais acima relatado, a autuada trouxe uma série de alegações relativas a cada um dos depósitos, devidamente apreciadas pela DRJ/BHE, o que levou à exclusão de determinados lançamentos da base de cálculo da autuação.

Registre-se que no recurso ora examinado não houve acréscimo algum aos argumentos levantados àquela ocasião com relação a cada um dos lançamentos individualizados, e não se divergindo da análise da instância recorrida, adotam-se as razões do julgado de primeiro grau nesse aspecto, passando elas, com a devida vênia, a integrar a presente fundamentação (fl. 250):

Os demais depósitos atribuídos ao esposo não foram acompanhados de comprovação dos efetivos depósitos. A documentação apresentada não relaciona de forma taxativa os cheques mencionados com os valores creditados em conta da impugnante. Especificamente sobre o depósito de nº 16, esclareça-se que o comprovante de depósito de fl. 156 não identifica o autor do depósito e não se refere à conta 2080-X como descrito na impugnação. Com relação ao depósito 4 alega que se trata de depósito de cheque de sua própria titularidade, mas não apresenta prova inequívoca da alegação, como cópia do cheque.

Todas as explicações dadas, respaldadas por documentos hábeis, foram consideradas para fins de apuração do montante a tributar. Entretanto, no tocante aos valores lançados, a interessada, não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos demais valores apontados pela fiscalização.

Os alegados empréstimos tomados com agiotas (depósitos 3, 14, 24, 25 33 e 45) carecem de elementos probatórios, posto que nenhum contrato ou elemento similar foi apresentado.

Acerca dos cheques descontados (depósitos 13, 30 e 38), supostamente obtidos por favores de terceiros, não há prova de tais alegações.

Também os valores em tese transferidos entre parentes, filha, genro e neta (depósitos 22, 23, 28 e 39), não possuem nenhuma justificativa econômica ou fundamento jurídico a afastar a tributação. Não consta na declaração de imposto de renda nenhum empréstimo ou doação e nenhum contrato neste sentido foi apresentado.

As informações prestadas em relação aos terceiros provam a declaração dos fatos aqui invocados, mas não os fatos em si, pois a presunção da veracidade, como estatui o art. 219 do Código Civil Brasileiro, opera-se em relação às pessoas envolvidas, mas não alcança terceiros.

Noutro giro, convém atentar que foi possível identificar constar na impugnação (fl. 89) a seguinte menção à questão da Lei nº 8.023/90, que trata da tributação do resultado da atividade rural: "Atividade da Contribuinte: Produtora rural (pecuarista e extrativista vegetal), única atividade da mesma, desde sua entrada na atividade econômica, bem como de seu esposo Lourival (CPF nº 011.585.621-87), assim, caso algum valor seja do entendimento dessa DRJ como base tributária, que seja observada a disposição da Lei 8023/90".

Em que pese não tenha havido enfrentamento específico desse ponto pela DRJ, não se vislumbra daí mácula que afete tal decisão, pois toda a argumentação a respeito do tema então vertida, e repisada em sede de recurso voluntário, está contida no trecho supra reproduzido.

Não há como prosperar tal intento, pois, conforme já mencionado, a conta-corrente investigada é de titularidade exclusiva da recorrente, não havendo vestígio sequer de prova de que algum dos créditos lançados, e sujeitos à comprovação, tenham origem em rendimentos decorrente da atividade rural, da qual ela alegadamente tomava parte.

Por outra via, a recorrente pugna seja realizado "encontro de contas" entre as movimentações da conta conjunta de nº 2080-X, que mantinha com o cônjuge Lourival, e sua conta individual nº 14769-9, de sua titularidade e objeto do procedimento fiscal questionado.

Ainda que se trate de renovação de pretensas justificativas já trazidas para determinados lançamentos já analisados individualmente, é de ser salientado que a decisão guerreada já reconheceu, nos casos em que foi possível estabelecer um liame concreto, a origem dos depósitos e expurgou-os da relação de créditos de origem não comprovada. Por oportuno, reproduza-se o trecho relevante do acórdão (fl. 249):

Os depósitos realizados pelo esposo, desde que devidamente comprovados devem ser reduzidos do cômputo. A um por se tratar de entidade familiar, a outra pelo fato de os contribuintes apresentarem declaração em conjunto. Todavia, não

basta a simples menção da numeração de cheques, sem a comprovação de que os mesmos tenham sido compensados na conta da contribuinte ou ao menos que parte dos recursos dali oriundos tenham efetivamente sido depositados na conta desta.

Neste sentido, os documentos de fls. 125/126 fazem prova dos depósitos de nº 5, 6 e 7, respectivamente nos valores de R\$ 54.895,00, R\$ 55.472,00 e R\$ 47.000,00. Por sua vez os documentos de fls. 160/161 fazem prova dos depósitos de nº 19, 20 e 21 respectivamente nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 40.000,00. O documento de fl. 198 comprova o depósito de nº 44, no valor de R\$ 10.000,00. Sendo a conta de nº 2080-X conjunta do esposo com a contribuinte, destaque-se que todas estas transferências ocorreram entre contas de mesma titularidade, portanto, não devem ser considerados estes valores. (...)

Cabe explicar, de qualquer modo, que tal encontro de contas só pode ser feito, ao contrário do que parece pretender o arrazoadado recursal, caso haja correspondência senão total, ao menos aproximada entre as movimentações das contas envolvidas. Ou seja, a saída de valor de uma conta tem de estar vinculada à entrada dessa mesma quantia em outra conta, na mesma data, ou ainda, de acordo com a defasagem temporal inerente ao processamento da informação bancária.

Entretanto, o pleito ventilado não guarda relação, em absoluto, com situação do gênero. Requer a contribuinte que certos créditos constantes na conta em foco sejam tidos por justificados face a movimentações distintas, tanto em data como em valor, realizadas na conta conjunta mantida com o cônjuge - ver nesse sentido, as postulações vertidas nesse sentido no corpo da conclusão do recurso, à fl. 287 - o que não é possível admitir-se.

Já o intento de aplicar ao caso concreto às Súmulas CARF nºs 25, 32 e 61 é de todo descabido, revelando a precariedade das razões recursais.

A Súmula CARF nº 25¹ trata de qualificação da multa de ofício, enquanto que no caso em apreço não foi imputado tal gravame, conforme se atesta da leitura do Demonstrativo de Apuração que integra o auto de infração (fl.70).

A Súmula CARF nº 32 tem a seguinte redação: "A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros". Sua aplicação requer provas hábeis e idôneas de que o titular de fato da movimentação é outrem, o que não se verifica no particular.

Não há evidências palpáveis que os depósitos sujeitos à comprovação, tirante os já acatados na primeira instância, tenham sido realizados ou mesmo tenham origem nos rendimentos do cônjuge, apenas conjeturas e narrativas que, dotadas de maior ou menor grau de verossimilhança, estão desacompanhadas de documentação apta a lhes dar respaldo. Destarte, é de se refutar a aplicação desse enunciado sumular na espécie.

Por seu turno, o pedido de consideração da Súmula CARF nº 61² parte do pressuposto de que os depósitos bancários iguais inferiores a R\$ 12.000,00 não superam total de R\$ 80.000,00, o que só aconteceria se as razões contidas no recurso voluntário fossem providas ao menos em parte, o que não ocorre. Prejudicado, assim, tal pleito.

¹ Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 70, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

² Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Enfim, quanto ao pedido de diligência visando confirmar suas justificativas relativas aos cogitados agiotas, convém lembrar que a produção de provas com vistas a infirmar a autuação é ônus do contribuinte, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu direito com documentação hábil a fundamentar suas razões. As diligências previstas nos arts. 16, inciso IV, e 18 do Decreto nº 70.235/72 não se prestam para a busca de novos elementos de prova em face de alegações genéricas do contribuinte, tanto mais em momento processual já adiantado do contencioso fiscal.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson